



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090276 - SP (2026/0151400-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WILSON JOSE DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR POSSE DE DROGAS. CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DISCIPLINARES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em execução penal na qual foi homologada falta disciplinar de natureza grave.
2. *Fato relevante.* A sindicância registrou apreensão de maconha em pertences do sentenciado durante revista nas celas, com confirmação por depoimentos de agentes penais. A homologação da falta grave implicou regressão ao regime fechado, perda de dias remidos e interrupção do lapso para progressão.
3. *As decisões anteriores.* O Tribunal estadual manteve o reconhecimento da falta disciplinar grave e suas consequências, negando provimento ao recurso defensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a homologação da falta grave, por posse de droga no ambiente prisional, foi correta e suficientemente fundamentada.
5. A questão em discussão consiste em saber se a posse de drogas, dita para uso próprio, no contexto da execução penal, configura falta grave.
6. Outra questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o revolvimento do acervo fático-probatório para afastar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à autoria e materialidade da infração disciplinar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A jurisprudência consolidada reconhece que a posse de drogas para uso próprio durante a execução penal configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, independentemente de trânsito em julgado de condenação criminal.
8. O procedimento administrativo disciplinar foi regularmente instaurado e instruído, sendo idôneos os depoimentos dos agentes penais para responsabilização disciplinar em ambiente carcerário.

9. A prática de falta grave acarreta, conforme a Lei de Execução Penal e Súmula 534 do STJ, a interrupção do lapso para progressão, a regressão ao regime prisional mais gravoso e a perda de dias remidos.

10. O *habeas corpus* não comporta o revolvimento de fatos e provas para desconstituir premissas firmadas pelas instâncias ordinárias, devendo prevalecer a conclusão de que não há flagrante ilegalidade.

11. Ausência, no agravo regimental, de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 52; LEP, art. 112, § 6º; LEP, art. 118, I; LEP, art. 127; Súmula 534/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090276 - SP (2026/0151400-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : WILSON JOSE DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR POSSE DE DROGAS. CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DISCIPLINARES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em execução penal na qual foi homologada falta disciplinar de natureza grave.
2. *Fato relevante.* A sindicância registrou apreensão de maconha em pertences do sentenciado durante revista nas celas, com confirmação por depoimentos de agentes penais. A homologação da falta grave implicou regressão ao regime fechado, perda de dias remidos e interrupção do lapso para progressão.
3. *As decisões anteriores.* O Tribunal estadual manteve o reconhecimento da falta disciplinar grave e suas consequências, negando provimento ao recurso defensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a homologação da falta grave, por posse de droga no ambiente prisional, foi correta e suficientemente fundamentada.
5. A questão em discussão consiste em saber se a posse de drogas, dita para uso próprio, no contexto da execução penal, configura falta grave.
6. Outra questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o revolvimento do acervo fático-probatório para afastar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à autoria e materialidade da infração disciplinar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A jurisprudência consolidada reconhece que a posse de drogas para uso próprio durante a execução penal configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, independentemente de trânsito em julgado de condenação criminal.

8. O procedimento administrativo disciplinar foi regularmente instaurado e instruído, sendo idôneos os depoimentos dos agentes penais para responsabilização disciplinar em ambiente carcerário.

9. A prática de falta grave acarreta, conforme a Lei de Execução Penal e Súmula 534 do STJ, a interrupção do lapso para progressão, a regressão ao regime prisional mais gravoso e a perda de dias remidos.

10. O *habeas corpus* não comporta o revolvimento de fatos e provas para desconstituir premissas firmadas pelas instâncias ordinárias, devendo prevalecer a conclusão de que não há flagrante ilegalidade.

11. Ausência, no agravo regimental, de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 52; LEP, art. 112, § 6º; LEP, art. 118, I; LEP, art. 127; Súmula 534/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON JOSE DA SILVA JUNIOR contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos a notícia da execução penal vinculada ao processo de origem nº 0007009-14.2022.8.26.0496, de prática de falta grave.

A defesa agravou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso, mantendo o reconhecimento de falta disciplinar grave, a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do lapso para progressão (fls. 19-27).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que a tese é de natureza jurídica, e ainda, a autoria não foi individualizada.

Alega que os elementos coletados no PAD são incapazes, por si mesmos, de vincular o agravante à posse da substância encontrada.

Aduz que "*Não se trata de reexaminar provas, mas de aferir se os fatos descritos pelas próprias instâncias são juridicamente suficientes para a responsabilização individual*" (fl. 54).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 60.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia cinge-se a saber se a homologação da falta grave, nos moldes em que imposta, teria se dado de forma correta.

A moldura fática *a quo* indicava que (fls. 21-22):

[...] Consta do Comunicado de Evento nº 046/2025 que, no dia 01/07/2025, o agravante, enquanto cumpria a pena, praticou falta disciplinar de natureza grave, regularmente apurada em procedimento administrativo próprio, posteriormente homologado pelo Juízo da Execução. Segundo apurado, durante o procedimento de revista nas celas, o agravante foi flagrado com 24 invólucros da maconha, prontos para serem consumidos e comercializados, além de 01 cigarro contendo a mesma substância entorpecente, ocultos em seus pertences pessoais.

[...] No curso da sindicância, o sentenciado negou os fatos que lhe foram imputados (fls. 393/394 PEC nº 0007009-14.2022.8.26.0496). Os fatos descritos no evento, porém,

foram ratificados pelos depoimentos seguros dos agentes penais (fls. 395/398 PEC nº 0007009-14.2022.8.26.0496), sem que haja nos autos qualquer indício de intenção destes de prejudicá-lo.

A prova oral produzida é plenamente idônea para fins de responsabilização disciplinar. Em ambiente carcerário, em que grande parte dos eventos se dá na presença de servidores, os depoimentos de agentes públicos incumbidos da segurança interna assumem relevo especial. [...]

O Tribunal de origem decidiu a matéria assim (fls. 25-26):

[...] Convém recordar que a execução penal se estrutura sobre deveres mínimos de disciplina, segurança e observância estrita das regras internas do estabelecimento prisional. Nesse contexto, a introdução, posse, guarda ou ocultação de substância entorpecente no ambiente carcerário assume especial gravidade, por representar conduta frontalmente incompatível com a ordem penitenciária e com os objetivos ressocializadores da pena.

No caso dos autos, não se está diante de irregularidade de pequena monta, mas de comportamento dotado de elevado desvalor no contexto prisional. A presença de entorpecente dentro da unidade não pode ser banalizada, pois favorece práticas ilícitas internas, estimula a desordem, vulnera a fiscalização penitenciária e compromete o adequado cumprimento da pena, ainda mais quando se apreendeu mais de 40 gramas de tóxicos.

Trata-se, portanto, de conduta que extrapola o mero descumprimento administrativo, por afetar diretamente a segurança e a disciplina do estabelecimento. Com efeito, as normas penitenciárias devem ser rigorosamente observadas pelos sentenciados, impondo-se a correspondente reprimenda em caso de inobservância.

A posse ou ocultação de droga no cárcere fragiliza a autoridade normativa do sistema, incentiva a informalidade ilícita no ambiente prisional e revela comportamento incompatível com o mínimo de comprometimento esperado do apenado com a terapêutica penal.

Como corolário, a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta, nos termos dos artigos 112, § 6º, 118, inciso I, e 127, todos da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 534 do C. Superior Tribunal de Justiça, a interrupção do lapso temporal para progressão de regime, a regressão ao regime prisional mais gravoso e a perda de dias remidos.

Para ilustrar, trago recente ementa de minha relatoria, constante do agravo em recurso especial nº 2.436.264/SP, que bem afasta a controvérsia:

Direito processual penal. Agravo regimental. Falta grave. Posse de drogas. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame: 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, o qual objetivava a absolvição de imputação de prática de falta disciplinar de natureza grave, em razão da posse de substância entorpecente por sentenciado em presídio. 2. A decisão de origem considerou a posse de drogas como falta grave, com base em depoimentos de agentes penitenciários e laudo toxicológico, determinando a regressão para regime prisional fechado e a revogação de 1/6 dos dias remidos.

II. Questão em discussão: 3. A questão em discussão consiste em saber se a posse de drogas para uso próprio, no contexto de execução penal, configura falta grave que justifique a regressão de regime e a perda de dias remidos. 4. Outra questão é se a decisão que homologou a falta grave está fundamentada em provas suficientes para vincular o agravante à substância apreendida.

III. Razões de decidir: 5. A jurisprudência do STJ considera que a posse de drogas para uso próprio constitui falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, não exigindo sentença condenatória transitada em julgado. 6. A decisão de origem está em conformidade com o entendimento do STJ, que dispensa a necessidade de trânsito em julgado para o reconhecimento de falta grave decorrente de crime doloso durante a execução penal. 7. A análise de provas e a revisão do acervo fático-probatório são inviáveis em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese: 8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A posse de drogas para uso próprio constitui falta grave durante a execução penal, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal. 2. É inviável o revolvimento do acervo fático-probatório em sede de recurso especial." [...] (AgRg no AREsp n. 2.436.264/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025, grifei.)

Esses fatores, considerados em conjunto, levaram o Tribunal à conclusão de que o agravante deveria sofrer a reprimenda nos moldes exatos em que fora imposta.

Com efeito, para que fosse possível desconstituir essas premissas, devidamente fundamentadas em fatos concretamente extraídos dos autos, seria necessário o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que não é admitido no rito do *habeas corpus*.

A esse respeito:

[...] De tal modo, não é possível na via eleita desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas [...] (AgRg no HC n. 904.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

[...] A reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito [...] (AgRg no HC n. 903.566/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024)

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.276 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0151400-7

Número de Origem:

00070091420228260496 00176367220258260496 15008165120218260557 176367220258260496
70091420228260496

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202

MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WILSON JOSE DA SILVA JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON JOSE DA SILVA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202

MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026